

**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO**

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

APROVADO

☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA

Em 26 / 06 / 2018.

Secretário

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Santana do Livramento – RS, e dá outras providências.

Solimar Ico Charopen, Prefeito do Município de Santana do Livramento, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Santana do Livramento - STIP.

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, § 1º, I e § 2º, II, b, e III, b; art. 4º, X; art. 18, I; e art. 19 da Lei Federal 12.587, de 2012, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular ou de aluguel(taxi), cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros.

§ 2º Definem-se como Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

A Secretaria de Trânsito Transportes e Mobilidade Urbana é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

Parágrafo Único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço(cães-guia).

Capítulo II

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção

I

Da Autorização e da Prestação do STIP

Para cadastrar os prestadores de STIP, as Empresas de Operação devem verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Santana do Livramento e, se for o caso, também do Distribuidor da localidade em que for residente;

III - comprovar estar devidamente inscrito no cadastro de Contribuinte Municipal da Prefeitura de Santana do Livramento;

§ 1º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP;

§ 2º Para os fins do disposto no inciso [II] deste artigo, serão consideradas apenas as sentenças condenatórias referentes a:

I - Crimes hediondos, assim definidos pela Lei Federal 8.072/1990;

II - Crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas, e tráfico de drogas.

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

Seção

II

Dos Veículos

Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito, aos seguintes requisitos:

I - possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

II - ser segurado para acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

O veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte visível externamente, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo III
DA OPERAÇÃO DO STIP

Seção

I

Das Empresas de Operação do STIP

O exercício da atividade das empresas de tecnologia de que trata esta Lei é vinculado ao credenciamento perante a Secretaria de Trânsito Transportes e Mobilidade Urbana, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos na atualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada com matriz ou filial no Município de Santana do Livramento, especificamente para a finalidade que trata esta lei;

II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

IV - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço;

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

V - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos do artigo 4º e 5º desta Lei;

VI - recolher previamente a Taxa de Cadastramento e/ou de Renovação Anual de operação do STIP.

§ 1º Atendidos os requisitos de que trata o artigo 8º, a Secretaria Trânsito Transportes e Mobilidade Urbana deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente cadastramento da empresa de operação.

§ 2º O comprovante de protocolo dos documentos de que trata o artigo 8º terá efeito de cadastramento da Empresa de Operação até a emissão do credenciamento definitivo.

§ 3º O credenciamento será emitido com prazo de validade de 2 (dois) anos e sua renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão do novo credenciamento.

§ 4º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de desc credenciamento.

Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP nelas cadastrados.

Parágrafo Único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção

II

Dos Deveres

São deveres dos prestadores do STIP:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo no Município de Santana do Livramento;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

IV - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - comunicar à Empresa de Operação, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VII - utilizar o dístico de identificação no veículo;

VIII - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

IX - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

X - não permitir que terceiro não cadastrado em Empresa de Operação utilize seu veículo para prestar o STIP;

XI - não utilizar veículo não cadastrado em Empresa de Operação para prestar o STIP;

XII - descadastrar o veículo quando deixar de atender às normas de segurança e trafegabilidade do Código Brasileiro de Trânsito e CONTRAN;

XIII - emitir e enviar ao passageiro recibo relativo à prestação do serviço, ao final da viagem.

São deveres das empresas de operação do STIP:

I - prestar informações individualizadas relativas aos seus prestadores do STIP, quando solicitadas pelo poder público, desde que por meio de pedidos motivados e de acordo com o disposto no Marco Civil da Internet;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros e prestadores do STIP, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP;

IV - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de veículo não cadastrado;

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

V - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

VI - enviar ao passageiro recibo eletrônico emitido pelo Prestador de STIP relativo prestação do serviço ao final da viagem;

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções de

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

Parágrafo único. As penalidades serão indicadas no Decreto Regulamentador e as infrações apuradas em processo administrativo próprio.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica autorizada a cobrança de preços públicos pelo exercício do STIP, na forma do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O preço público referido no caput será de 1% (um por cento) do valor total da viagem, que deverá ser coletado e repassado mensalmente pelas Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Santana do Livramento.

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

§ 2º Até o dia 15 de cada mês, as Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia credenciadas informarão e repassarão à Prefeitura Municipal de Santana do Livramento o valor devido a título do preço público previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Santana do Livramento, bem como apresentarão o relatório das viagens e informações sobre os prestadores do STIP.

§ 3º Os valores serão depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito de Santana do Livramento, devendo os comprovantes de depósitos serem encaminhados em até 5 (cinco) dias contados a sua realização.

As Empresas de Operação de Serviços de Tecnologia apresentarão à Secretaria Municipal de Finanças, relatório semestral emitido por empresa de consultoria independente atestando que o valor do preço público repassado nos meses anteriores corresponde a 1% (um por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Santana do Livramento no semestre anterior por meio das respectivas plataformas tecnológicas.

§ 1º O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à Secretaria de Finanças do Município de Santana do Livramento em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores.

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

§ 2º Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores, o órgão municipal de trânsito emitirá guia de recolhimento do valor faltante, observados os prazos previstos no artigo 12 desta Lei.

§ 3º Caso o relatório referido no caput deste artigo verifique que os valores recolhidos pela Empresa de Operação de Serviços de Tecnologia nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior.

Esta Lei entra em vigor trinta(30) dias após a data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 dias a contar da sua publicação.





MUNICIPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente ante-projeto de Lei, por considerar-se a premente necessidade de atualização e modernização do serviço de transporte individual de passageiros, mormente o constante avanço da tecnologia e da facilidade de acesso aos meios de comunicação pessoal por parte dos usuários.

Permitir que as tradicionais formas de transporte individual de passageiros possam ampliar seus horizontes e com possibilidade de prestar ao usuário um atendimento diferenciado e com excelência, torna-se assim uma nova visão de um sistema que certamente trará consideráveis benefícios a todos , gerando emprego , renda e novas possibilidades.

Diante do exposto, encaminhamos o presente ante projeto à consideração e estudo do Executivo santanense.

Santana do Livramento, 25 de junho de 2018.


GERMANO CAMACHO.
Vereador PTB